



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364156-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FRANCISCO CARLOS TORO DA SILVA e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, são agravados ECOESFERA CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA, ECOLIFE LAGOA TAQUARAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ECOESFERA EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA e ECOPAR – ECOESFERA PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49789/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2364156-50.2024.8.26.0000 – dg
Agravante: FRANCISCO CARLOS TORO DA SILVA E OUTRO
Agravados: ECOESFERA CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA E OUTROS
Comarca: São Paulo – 12ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: Diego Mathias Marcussi

EMENTA

INDENIZAÇÃO – Contrato – Compra e venda – Bem imóvel – Atraso na entrega do bem – Fase de cumprimento de sentença definitivo – Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica – Pedido de tutela antecipada – Indeferimento – Insurgência – Não acolhimento – Indícios suficientes de ocultação de bens ou confusão patrimonial – Não ocorrência – Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP – Agravo de instrumento improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.decisão de fls.62/63, em obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, que decidiu: “(...)1. Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito do qual foi requerida tutela provisória de urgência pela parte suscitante. A tutela provisória de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do CPC. Na hipótese dos autos, não, verifico, nesta oportunidade, indícios suficientes de ocultação de bens pela parte suscitada neste incidente através das empresa executada, ou, ainda, confusão patrimonial. Notadamente por haver alegação de formação de grupo

econômico entre a executada e os réus deste incidente, a prudência recomenda que se aguarde a vinda de novos elementos para eventual constrição do patrimônio dos suscitados, contra os quais ainda não há título executivo formado. Não há nos autos indícios bastantes que permitam concluir que a parte executada esteja dilapidando seu patrimônio. Em suma, por ora, não vislumbro a presença da probabilidade do direito e da urgência exigidas para a concessão da tutela provisória. Por conseguinte, indefiro a tutela requerida.(...)”

Irresignados, os interessados recorrem e pugnam pela alteração da decisão com base nas razões de fls.03/09. Pedem, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para deferir a tutela de urgência e determinar a constrição de bens da agravada até o valor de R\$ 251.177,73 (duzentos e cinquenta e um mil cento e setenta e sete reais e setenta e três centavos) conforme planilha anexa, com uso dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, devendo ocorrer no grupo econômico entre a agravada e as empresas relacionadas, determinando sua inclusão no polo passivo do processo.

Processado apenas no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações do MM. Juiz “a quo”. Após manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

A r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão

recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Trata-se de ação de indenização, em contrato de compra e venda de bem imóvel, por atraso na entrega do bem.

Consigne que, corretamente, a r. decisão agravada, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por ausência de indícios suficientes de ocultação de bens ou confusão patrimonial.

A ratificar tal entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por dano material. Compra e venda de imóvel. Cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelos exequentes para bloqueio liminar de ativos financeiros das empresas demandadas. Providências que demandam a formação do contraditório e dilação probatória, para cuidadosa apuração dos fatos alegados, não havendo indício de eventual dilapidação do patrimônio pelas agravadas, que ainda não integram a lide, que venha a prejudicar a satisfação do crédito. Requisitos do artigo 300 do CPC não preenchidos. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. Agravo de

instrumento número 2364649-27.2024.8.26.0000. Relator(a): José Rubens Queiroz Gomes. Comarca: São José do Rio Preto. Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 07/03/2025. Data de publicação: 07/03/2025.

Nos argumentos aqui trazidos não há fundamento capaz de alterar a decisão atacada.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

ALVARO PASSOS
Relator